

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Relatora – Luciene Kelly Marciano Roos

Revisor – Anderson Candiotto

O Supremo Tribunal Federal descreve o princípio da insignificância como crime de bagatela, com o sentido de *“... excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como:*

- (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,*
- (b) a nenhuma periculosidade social da ação,*
- (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e*
- (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor).*

Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. ”

Deste modo, ao aplicar o princípio da insignificância, o operador do direito afirma ser atípica determinada conduta, visto faltar-lhe a tipicidade em seu aspecto material.

Para a teoria constitucionalista do delito, sustentada por Luiz Flávio Gomes, crime é o fato formal e materialmente típico e antijurídico, sendo a tipicidade composta de duas partes: tipicidade formal e tipicidade material.

A tipicidade formal exige a presença dos seguintes requisitos: conduta, resultado naturalístico (para os crimes materiais), nexos de causalidade e relação de tipicidade.

Por sua vez, a tipicidade material envolve a valoração de dois desses elementos: a conduta e o resultado jurídico.

Ainda de acordo com LFG, conduta materialmente típica é aquela que cria ou incrementa um risco proibido relevante. Resultado jurídico materialmente típico é o concreto, grave, intolerável, objetivamente imputável ao risco criado e que esteja no âmbito de proteção da norma.

Ao Delegado de Polícia compete, primordialmente, realizar juízo de valor quanto aos fatos humanos que lhe chegam ao conhecimento como havendo infringido o ordenamento penal vigente.

Somente com a prévia subsunção legal de determinadas condutas é que terão início os atos próprios da polícia judiciária civil, no sentido de apurar-lhes a ocorrência e a autoria.

Delegados de polícia possuem formação jurídica que os habilita a exercer tal *mister*, avaliando o enquadramento, ou não, de certos fatos aos tipos penais.

Assim, me parece clara e inafastável a aplicação do princípio da insignificância por parte dos delegados de polícia.

Os parâmetros e sistema de controle de tal sistemática enfrentarão as mesmas críticas e evoluções daqueles já aplicáveis ao Poder Judiciário, não devendo isto ser obstáculo ao aprimoramento das relações sociais.

Conforme exposto em recente acórdão do STF, proferido no HC 126273 AgR/MG- Minas Gerais. AG.REG. no HC. Relator Min Teori Zavascki. Julgamento: 12/05/2015. Órgão Julgador: Segunda Turma, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de

tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta.

Implica em investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal.

Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal.

Em tempos onde o legislador já captou a inviabilidade da solução de todos os conflitos de interesses pelo Poder Judiciário, buscando assim resolver o maior número de questões por meio da divisão de responsabilidade, que resta muitas vezes devolvida às próprias partes, como em casos de conciliação e mediação, impõe-se reconhecer a capacidade e legitimidade jurídica dos delegados de polícia para a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido já se posicionaram os delegados de polícia civil do Estado do Rio de Janeiro:

Enunciado 10 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

O DELEGADO DE POLÍCIA PODE, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, DEIXAR DE LAVRAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, JUSTIFICANDO O AFASTAMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONTROLE EXTERNO.